



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	18
PAUTAS	18
ATAS	18
ACÓRDÃOS	18
SEGUNDA CÂMARA.....	18
PAUTAS	18
ATAS	18
ACÓRDÃOS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	19
ATOS NORMATIVOS	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	19
DESPACHOS	19
PORTARIAS.....	19
ADMINISTRATIVO	25
DESPACHOS.....	32
EDITAIS	79

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.2

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).

PROCESSO Nº 11.338/2020 - Tomada de Contas Especial do Convenio nº 030/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Amazonas – CIAMA, a Secretária de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193, Ingrid Godinho Dodô – OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento – OAB/AM 6445, Marcello Henrique Garcia Lima – OAB/AM 10.461.

ACÓRDÃO Nº 1039/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio de n. 30/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Amazonas – CIAMA, a Secretária de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, nos termos do art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 30/2010, sob responsabilidade do **Sr. Saul Nunes de Bemerguy**, em razão das irregularidades destacadas na fundamentação, nos termos do art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes de Bemerguy**, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), nos termos do art. 308, III, da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 308, III, da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar**





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.3

Multa ao **Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 308, III, da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Notificar** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, ao Sr. Antônio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira e à empresa Patherson Construtora LTDA, na pessoa do seu responsável legal, para que tenham conhecimento da decisão. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, que votou por julgar legal o Termo de Convênio, julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial do convênio sob responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Brasil, julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio, sob responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy e da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, aplicação de multas ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, determinações a atual gestão da CIAMA e notificações aos gestores relacionados.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio de Assis Correa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.487/2019 - Prestação de Contas Anual da Casa Civil, sob a responsabilidade do Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins, Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e Sr. José Alves Pacífico, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Camila Montenegro Cruz - OAB/AM 9531.

ACÓRDÃO Nº 1043/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins**, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, período de 25.04.18 a 31.12.18, **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior**, titular do Cargo de Confiança de Chefe da Consultoria Técnico – Legislativa da Casa Civil no período de 03.05.2018 a 31.12.2018, **Sr. José Alves Pacífico** no período 03.01.2018 a 25.04.18 Secretário de Estado e Ordenador de Despesas nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE-AM, diante dos fatos e fundamentos narrados; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins**, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, período de 25.04.18 a 31.12.18, **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior**, titular do Cargo de Confiança de Chefe da Consultoria Técnico – Legislativa da Casa Civil no período de 03.05.2018 a 31.12.2018, **Sr. José Alves Pacífico** no período 03.01.2018 a 25.04.18 Secretário de Estado e Ordenador de





Despesas, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão maior observância e cumprimento fiel a legislação pertinente a boa Administração Pública, de modo a observar todos os pontos tratados nas peças Técnicas emitidas na instrução processual; **10.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno: **10.4.1.** Encaminhe à atual Administração do Órgão cópias das peças emitidas pela Unidade Técnica e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.4.2.** Notifique os interessados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **10.4.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 14.197/2021 (Apenso: 11.556/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto, em face do Acórdão nº 419/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.556/2019. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Maxsuel da Silveira Rodrigues – OAB/AM 7118.

ACÓRDÃO Nº 1028/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto** - Presidente da Câmara Municipal de Borba, exercício 2018, em face do Acórdão n. 419/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls. 2.329/2.331 dos autos do Processo n. 11.556/2019 – referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, exercício 2018, em razão da observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 144, 145 e 154 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto**, Presidente da Câmara Municipal de Borba, exercício 2018, em face do Acórdão n. 419/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 11.556/2019, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, exercício 2018, nos termos do art. 5, inciso XXI da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, mantendo-se o inteiro teor do decisum atacado, ficando a cargo do Relator dos autos originais o acompanhamento do cumprimento da decisão, ora mantida; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto** - Presidente da Câmara Municipal de Borba, exercício 2018 - e a seus Advogados constituídos acerca do julgado exarado por esta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.528/2021 (Apenso: 11.001/2019 e 13.265/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1229/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.265/2020.

ACÓRDÃO Nº 1040/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão





interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 1229/2020-TCE-Primeira Câmara (fls. 89/90, Processo nº 13265/2020, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, reformando parcialmente o Acórdão nº 1229/2020-TCE-Primeira Câmara (fls. 89/90, Processo N.º 13265/2020, apenso), no sentido de modificar a redação do item 7.2 da seguinte forma: “**7.2. Conceder registro** ao ato concessório de aposentadoria da Sra. Sheila Miranda Andrade, na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM”. **8.3. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 14.035/2018 (Apenso: 10.097/2013, 10.249/2013, 10.242/2013, 10.035/2013, 10.270/2013 e 10.098/2013) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 24/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.270/2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1029/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 685/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 62 e incisos da Lei nº 2423/1996, e art. 154 e incisos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, e também aos seus advogados, dos termos do decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.329/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Suzana Farias de Araújo.

ACÓRDÃO Nº 1030/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Suzana Farias de Araújo**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - Fmcs que: **10.2.1.** Mantenha os documentos técnicos de obras/reformas e serviços de engenharia em sua sede, de forma que não seja necessária a notificação posterior para apresentação, uma vez que a comissão terá acesso a eles na vistoria in loco; **10.2.2.** Observação rigorosa dos ditames da lei nº 8666/93 quanto à realização de obras e serviços de engenharia; **10.2.3.** As inconsistências referentes a arrecadação não se repitam; **10.2.4.**





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.6

Cumpra o art. 55 da lei nº 8666/93, não olvidando as cláusulas necessárias dos contratos administrativos; **10.2.5.** Crie o órgão de controle interno; **10.2.6.** Atualize o portal da transparência. **10.3. Aplicar Multa** ao **Sra. Suzana Farias de Araújo** no valor de **R\$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, VII, da Lei 2423/96 e art. 308, inciso VII, da Resolução 04/2002, pelas restrições apontadas pela DICOP, especialmente a ausência de documentos, e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável.

PROCESSO Nº 12.327/2020 - Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração - SEFAZ, sob a responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio e Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1031/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração - SEFAZ, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio, gestor, e Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz, Gestora e Ordenadora de Despesas**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação plena ao Sr. Alex Del Giglio e à Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar ciência** aos responsáveis, Sr. Alex Del Giglio e Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz, sobre o teor do decisum, fazendo acompanhar ao referido Ofício cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.821/2020 (Apenso: 12.647/2020) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1032/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 741/2021-TCE-Tribunal





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.7

Pleno, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado constituído pela parte, tornando nulos todos os atos posteriores praticados nos autos, devendo ser reincluído o Processo nº 12821/2020, em pauta para novo julgamento; **7.3. Determinar** à SEPLENO que, quando da nova inclusão do presente processo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua todos os interessados e seus patronos. E, após o julgamento, que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 11.030/2021 (Apenso: 11.014/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1010/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.014/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1033/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos do artigo 151 e segs do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.1 do Acórdão nº 1010/2020-TCE-Primeira Câmara, julgando legal o Termo de Convênio nº 18/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente), representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura de Humaitá (conveniente), cujo prefeito, à época, era o Sr. José Cidenei Lobo Nascimento; **8.2.2.** Excluir o item 8.3 do Acórdão nº 1010/2020-TCE-Primeira Câmara, relativo à multa imputada ao Recorrente. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.051/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 1034/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no curso do exercício de 2017, conforme o art. 22, inciso III, “b”, da Lei n.º 2.423/1996, considerando as ocorrências das irregularidades constantes nos itens 11.1 a 11.8 do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Alessandro Pereira Carbajal** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, em face das impropriedades dos itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e 11.8, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.8

SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Iranduba que: **10.3.1.** Verifique a procedência e legitimidade de dívida tributária referente a “Depósitos: Retenção de IRRF” no valor R\$ 15.671,80, de origem anterior à 2017, conforme constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, Lei 4320/64), e sendo o caso, proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal e, havendo a ocorrência de juros e multa, proceda com a abertura de tomada de contas especial para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE; **10.3.2.** Verifique a procedência e legitimidade de dívida tributária referente a “Depósitos: Retenção de IRRF” no valor R\$ 2.112,63, de origem anterior à 2017, conforme constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, Lei 4320/64), e sendo o caso, proceda ao recolhimento à Fazenda Municipal e, havendo a ocorrência de juros e multa, proceda com a abertura de tomada de contas especial para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE; **10.3.3.** Tome conhecimento da existência do saldo de R\$ 198.073,88 no grupo contábil “Outros créditos e valores a receber” constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, e adote as medidas cabíveis para o encaminhamento formal dos créditos ao Executivo Municipal, nos termos da legislação em vigor, em especial as Leis nº 4320/64 e nº 6.830/1980; **10.3.4.** Verifique se foram regularizadas as seguintes obrigações: Retenção de ISS (Imposto Sobre Serviço), no valor de R\$ 1.006,85; Retenção de “IRRF sobre nota fiscal serviços”, no valor de R\$ 599,00; Retenção de “INSS sobre nota fiscal de serviços” no valor de R\$ 2.072,66, conforme constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2017 (Anexo 17, Lei 4320/64), e sendo o caso, proceda ao pagamento a quem de direito. E, havendo a ocorrência de juros e multa, proceda com a abertura de tomada de contas especial para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE; **10.3.5.** Verifique a procedência da baixa nos valores de IRRF (R\$ 152.928,71) e INSS s/ Nota Fiscal de Serviços (R\$ 1.499,44) nos exercícios de 2017 e 2018, e caso encontre inconsistências, que adote as medidas cabíveis no sentido de regularização de eventuais débitos. E, havendo a ocorrência de juros e multa, proceda com a abertura de tomada de contas especial para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE; **10.3.6.** Adote providências no sentido fazer a correta alienação de bens inservíveis, porventura ainda integrantes do seu patrimônio, nos termos do Decreto Federal nº 9.373/2018; **10.3.7.** Observe com rigor os prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; **10.3.8.** Adote, por ocasião da admissão de servidores públicos, meios eficazes para verificar possíveis acumulações ilegais de cargos.

PROCESSO Nº 11.868/2021 - Consulta realizada pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme Ofício nº 0823/2021 - DTRAB/GABIN/SEMSA quanto à possibilidade de edição de lei concedendo recomposição salarial a servidores municipais, durante o período de 23 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1035/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





de: **8.1. Não conhecer** a Consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, por meio de sua Secretária Aline Rosa Martins Freire Costa, por tratar-se de situação concreta e que o Tribunal está impedido de responder, nos termos do art.1º, XXIII, da Lei Estadual nº.2423/96 c/c art.278, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Notificar** a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, para informar da decisão, a luz do art.278, parágrafo 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o processo, após a adoção do procedimento acima determinado e os necessários para sua publicação.

PROCESSO Nº 14.465/2021 (Apenso: 11.722/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, em face do Acórdão nº 1164/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.722/2018.

Advogado: Paulo Rodrigues de Arruda – OAB/AM 2685.

ACÓRDÃO Nº 1036/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, mantendo na íntegra a decisão recorrida, pelas razões expostas no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** do Acórdão à recorrente, por meio de seu Advogado, Dr. Paulo Rodrigues de Arruda OAB/AM nº 2.685; **8.4. Determinar**, após a ciência da recorrente, o retorno do Processo nº 11722/2018 ao Gabinete do Relator, para acompanhamento da decisão e outras medidas que entender cabíveis.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.256/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1037/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, Presidente da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 15.400,00** (quinze mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, relativo ao valor de diárias concedidas sem a devida comprovação documental, deixando de demonstrar boa e regular aplicação de recursos públicos, conforme item 26, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Jutai; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, Presidente da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 26, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao





Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, Presidente da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28 e 29, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, Presidente da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pela não inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2019), perfazendo o montante de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 9, da fundamentação do Relatório/Voto. fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, Presidente





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.11

da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “c”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres/2019), perfazendo o montante de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) constante no item 27, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Recomendar** à Câmara Municipal de Jutai que: **10.7.1.** Realize a regularização dos valores questionados nos itens 13, 14 e 15, da fundamentação deste Voto; **10.7.2.** Cumpra os dispositivos legais referentes a transparência da Câmara Municipal de Jutai, com atualização e regularização do Portal de Transparência; (itens 17, 18 e 19) **10.7.3.** Regularize o Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados; (item 20) **10.7.4.** Cumpra os ditames legais para o correto controle de Almoxarifado no âmbito da Câmara Municipal de Jutai; (item 23) **10.7.5.** Cumpra os dispositivos legais referentes ao Inventário dos Bens Patrimoniais existentes na Câmara Municipal. (item 24) **10.8. Determinar** a comunicação ao INSS pela ausência das guias de recolhimento, constantes do item 22, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.9. Determinar** o encaminhamento de cópia reprográfica destes autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

PROCESSO Nº 12.260/2021 (Apenso: 14.440/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Márcia Chagas Maciel de Araújo, em face do Acórdão nº 1228/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.440/2017.

Advogado: Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903.

ACÓRDÃO Nº 1038/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Marcia Chagas Maciel de Araújo** em face do Acórdão n. 1228/2020-TCE-Segunda Câmara, que manteve inalterada a Decisão n. 980/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 175/176 do processo n. 14.440/2017, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n. 4/2002; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Marcia Chagas Maciel de Araújo** em face do Acórdão n. 1228/2020-TCE-Segunda Câmara, que manteve inalterada a Decisão n. 980/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 175/176 do processo n. 14.440/2017, em apenso), no sentido de reformar esta última decisão, para julgar legal a aposentadoria da recorrente, em virtude da Súmula n. 27 – TCE/AM, concedendo-lhe registro; **8.3. Dar ciência** à Recorrente Sra. Marcia Chagas Maciel de Araújo do Relatório/Voto e do Acórdão; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.12

PROCESSO Nº 11.791/2021 (Apensos: 14.333/2021, 12.421/2019) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mario Jorge Ribeiro da Silva, em face da Decisão nº 1197/2019–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.421/2019.

ACÓRDÃO Nº 1041/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 51/54) opostos pelo Sr. Mario Jorge Ribeiro da Silva em face do Acórdão n. 486/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 42/43), em razão de sua intempestividade; **7.2. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do decisório superveniente, ao Sr. Mario Jorge Ribeiro da Silva; **7.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 14.230/2017 - Representação nº 134/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da gestão pública do município de Careiro Castanho, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos no Município.

ACÓRDÃO Nº 1042/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público, em face da Prefeitura Municipal de Careiro Castanho, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos, bem como a omissão de fiscalização e de providências na instituição dos serviços de esgotamento sanitário municipal; **9.3. Determinar** que o Prefeito Municipal de Careiro Castanho, no **prazo de 540 Dias (18 Meses)**, apresente: **9.3.1.** O projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **9.3.2.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto e adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.3.** Envio do Plano Revisado para análise de aprovação da Câmara Municipal de Careiro Castanho; **9.3.4.** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **9.3.5.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA; **9.3.6.** Indique a Secretária responsável para a implementação das ações; **9.3.7.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento); **9.3.8.** Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM, para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.13

esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os Representados, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 11.683/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, sob a responsabilidade da Sra. Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes, relativa ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1044/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes**, responsável pela Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Recomendar** a Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas peças técnicas emitidas nesta instrução processual, especialmente no que diz respeito aos itens 3 e 6, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.3.1.** Notifique os interessados com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12.973/2021 - Representação interposta pelos Srs. Altevir Tadeu da Costa Menezes, Frank Eduardo da Mata Cascaes, Herrison Redig Ardaya e Frank Pacheco da Silva, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 1045/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002); **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 13.800/2018 - Representação interposta pelo Sr. Francisco Araújo Lima, Professor Aposentado, em face do Prefeito Municipal de Coari, Adil José Figueredo Pinheiro, em razão de apurar irregularidades no reajuste dos vencimentos dos professores ativos, inativos e pensionistas, bem como o atraso nos pagamentos de outros benefícios.

Advogados: Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Lívia Rocha Brito – 6474.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.14

ACÓRDÃO Nº 1046/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do **Sr. Francisco Araújo Lima**, interposta por meio de sua procuradora, Sra. Marinilza Taveira Cordovil, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 42-44; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do **Sr. Francisco Araújo Lima**, interposta por meio de sua procuradora, Sra. Marinilza Taveira Cordovil; **9.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Marinilza Taveira Cordovil e demais interessados; **9.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.583/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, Sra. Marilena Mônica Mendes Perez e Sra. Ana Maria Gato Bentes. **Advogado:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413.

ACÓRDÃO Nº 1047/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto** - Ordenadora das Despesas no período de 01.01 a 13.06, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Marilena Monica Mendes Perez** - Ordenadora das Despesas no período de 09.07 a 26.08 e 04.11 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Ana Maria Gato Bentes** - Ordenadora das Despesas no período de 27.08 a 05.11, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.4. Aplicar Multa à Sra. Marilena Monica Mendes Perez** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, VII do Regimento Interno c/c 54, VII da Lei n. 2423/96, pela restrição 1 da Notificação n.601/2019-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas que observe com o máximo zelo os art. 93, 94 e 95 da Lei n. 4.320/64, no que tange ao registro tempestivo da depreciação acumulada





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.15

dos bens permanentes; **10.6. Dar ciência** da decisão à Sra. Marilena Monica Mendes Perez e demais interessados; **10.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais após o registro e a adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 16.865/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 461/2019-Ouvidoria, interposta pela empresa Sanigran Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Tapauá, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 68/2019. **Advogados:** Bruna Oliveira – OAB/SC 42633 e Tiago Sandi – OAB/SC 35917.

ACÓRDÃO Nº 1048/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela **empresa Sanigran Ltda**; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela **empresa Sanigran Ltda**, em face da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, ante a errônea desclassificação da Representante; **9.3. Anular** todos os atos a partir deste evento, em virtude de ter encaminhado documentos de habilitação e proposta de preços por meio dos correios quando participante do Pregão Presencial sob o n. 068/2019-Prefeitura de Tapauá; **9.4. Dar ciência** à empresa Sanigran Ltda e a Prefeitura Municipal de Tapauá/AM; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.576/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos. **Advogado:** Sergio Augusto Costa da Silva - OAB/AM 6583.

ACÓRDÃO Nº 1049/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos** - Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos; **10.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o registro e adoção das medidas acima.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.686/2021 – Embargos de Declaração em Denúncia interposta pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes contra o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, ex-Prefeito do município de Canutãma, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474.

ACÓRDÃO Nº 1050/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.16

Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, em face do Acórdão nº 767/2021-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia em epígrafe; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, com fulcro no art. 11, II, “f”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 767/2021-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 12.560/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021-SEMSA, referente ao Processo Seletivo Simplificado para o recrutamento temporário de profissionais para atuação nas funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, Técnico em Higiene Dental da Família, Técnico de Radiologia, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Agente Comunitário de Saúde (ACS) - Zona Urbana, Agente Comunitário de Saúde (ACS) - Zona Rural e Microscopista. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 1051/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, haja vista o Edital n. 001/2021 – SEMSA destinado ao recrutamento temporário de profissionais para as funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, Técnico em Higiene Dental da Família, Técnico em Radiologia, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Zona urbana, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Zona Rural e Microscopista, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, haja vista irregularidades no Edital n. 001/2021 – SEMSA destinado ao recrutamento temporário de profissionais para as funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, Técnico em Higiene Dental da Família, Técnico em Radiologia, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Zona urbana, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Zona Rural e Microscopista, por cerceamento de ampla participação ao certame analisado, o que colidiu com os princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Jair Aguiar Souto** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 60 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por descumprimento de medida cautelar (fls. 19/24), com esteio no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM c/c art. 24, IV, c, da Lei nº 2423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do





Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Manaquiri que promova novo Processo Seletivo Simplificado, sem os vícios do Edital n. 001/21, para fins de substituição de servidores temporários recrutados indevidamente, isto é, incluir a possibilidade de inscrição e interposição de recurso através de sítio eletrônico, com vistas a permitir a participação do maior número possível de interessados; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto e ao Ministério Público de Contas, acerca da decisão, conforme art. 95, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13.338/2021 (Apenso: 11.464/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, em face do Acórdão nº 1163/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.464/2018.

ACÓRDÃO Nº 1052/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, Diretora Geral do SPA José Lins, no período de 01/01/2017 a 13/11/2017, em face do Acórdão nº 1.163/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.464/2018, nos termos do art. 62, Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 154, §1º e 2º da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração da **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, Diretora Geral do SPA José Lins, no período de 01/01/2017 a 13/11/2017, permanecendo o Acórdão nº 1.163/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.464/2018, a qual julgou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Sra. Ralriene Fernandes de Souza, Diretora Geral do SPA José Lins, no período de 14/11/2017 a 31/12/2017; e regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, no período de 01/01/2017 à 13/11/2017, com aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VII da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência de adequado planejamento e por haver realizado contratação direta mediante dispensa indevida de licitação; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza** acerca da Proposta de Voto da presente demanda.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.691/2021 (Apenso: 17.029/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá, em face do Acórdão nº 803/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.029/2019.

Advogado: Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197.

ACÓRDÃO Nº 1053/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Normando Bessa de Sa**, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Normando Bessa de Sa** a fim de julgar improcedente a representação objeto





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.18

do processo nº 17.029/2019 (apenso), bem como afastar a multa imposta, na medida em que restou comprovado que o gestor deu publicidade a todas as fases (edital, seus anexos, homologação, adjudicação, etc.) do Pregão Presencial nº 51/2019; e **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Normando Bessa de Sa por intermédio de seus advogados.
Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.19

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O N.º 87/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO a Decisão Plenária de 05.10.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas A e Auditoria de Tecnologia da Informação A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.20

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 03/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, dos cargos para nomeação nesta oportunidade somente houve candidatos com deficiência aprovados para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas A;

RESOLVE:

I- **NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas A e Auditoria de Tecnologia da Informação A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS A

NOME	DOCUMENTO	CLASSIF.
Tarcisio Dos Anjos Neves	14969353735	1º
Rafael Ferreira Chaves	05501921316	2º
Daniel Araújo Ferreira Da Silva	37442387845	3º
Allan Felipe Da Silva Lima	10817480447	4º

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS A

CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

NOME	DOCUMENTO	CLASSIF.
Thais Coimbra Nina	66425956291	1º

***Na forma da Lei promulgada n.º 241/2015 e da Lei n.º 4.605/2018, e suas alterações.**

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.21

NOME	DOCUMENTO	CLASSIF.
Antoniell Da Silva Rego	01741072344	1º
Helio Roberto Loureiro Rios	69344167249	2º
Matheus Henrique De Brito Pires	03208051158	3º
Carlos Augusto Batalha Do Nascimento	91198445220	4º
Francisco Moss Neto	85269689200	5º
Dayane Mayely Silva De Oliveira	81526148234	6º
Waldir De Oliveira Pinto	08998519674	7º
Ramon Marlon Silva Gomes	00265348277	8º
Kerisson Falcao Da Cunha	05389218388	9º
Luiz De Lima Souza	09521670428	10º
Julio Luciano Tavares Michel	01530864240	11º
Rubens Rocha Valente Junior	71343202272	12º
Giovanina De Lira Bilio	68377045249	13º
Andrey Nunes Sobrinho	87441306272	14º
Marcelo Canevello Ferreira	09011989783	15º

II – DETERMINAR:

a) Que os candidatos nomeados apresentem na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Comprovação dos requisitos enumerados no item 1, Capítulo III, previstos no Edital;
12. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.22

13. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
16. Comprovante de residência atualizado;
17. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
18. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 03/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 450/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 230/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 05.10.2021, constante do Processo SEI n.º 007146/2021;

R E S O L V E:





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.23

I – CONCEDER ao Exmo. Conselheiro **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, assim como no art. 40, §19, da constituição federal de 1988, a contar de 30.09.2021;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 30.09.2021, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A Nº. 452/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 235/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 05.10.2021, constante no Processo SEI n.º 005025/2021;

R E S O L V E :

I – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pelo servidor **JORGE GUEDES LOBO**, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “B” desta Corte de Contas, matrícula n.º 000.800-1A, no sentido de reconhecer o direito quanto à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de Vantagem Pessoal, correspondente ao cargo comissionado de Diretor de Controle Externo da Administração Estadual, **símbolo CC-5**, com base no artigo 82, §2º, da Lei n.º. 1762/1986, completados em **23.01.2019** e, nos termos da EC n.º 91/2015, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 05.07.2016, em virtude do prazo prescricional ;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.24

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº. 451/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 237/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 05.10.2021, constante no Processo SEI n.º 007172/2021;

RESOLVE:

I - ADICIONAR aos vencimentos do servidor **CHARLES ALMEIDA E SILVA**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, matrícula n.º 000.044-2A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do Cargo Comissionado/Função de Confiança, - Gratificação Técnico Administrativa, símbolo GTA, com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, a contar de 13.08.2019, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 15.09.2016, nos termos da EC n.º 91/2015, em virtude do prazo prescricional;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





ADMINISTRATIVO

EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 20/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e a **FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA - FUAM**, CNPJ 01.800.963/0001-60, representada por seu por seu Diretor-Presidente, Sr. Ronaldo Derzy Amazonas.
3. **Processo Administrativo:** 005746/2021-SEI/TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 05 (cinco) computadores.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 20/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e a **CÂMARA DE VEREADORES DO CAREIRO/AM**, CNPJ 15.793.458/0001-12, representada por seu Presidente, Sr. Antonio Teixeira de Queiroz.
3. **Processo Administrativo:** 005746/2021-SEI/TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 05 (cinco) computadores.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br






EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 20/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e o **CONSELHO BRASILEIRO DE CAPELANIA**, CNPJ 35.737.755/0001-58, representado por seu Presidente, Sr. Lázaro Santos do Carmo.
3. **Processo Administrativo:** 005746/2021-SEI-TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 05 (cinco) computadores.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 20/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e o **BATALHÃO DE POLICIAMENTO DE TRÂNSITO - BPTRAN**, CNPJ 63.656.292/0001-35, representado por seu Comandante, Cel. Marcos Vinícius Poinho da Encarnação.
3. **Processo Administrativo:** 002032/2021-SEI/TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 10 (dez) computadores ao Batalhão supramencionado.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 27/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM**, CNPJ 04.272.727/0001-89, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. João Rufino Júnior.
3. **Processo Administrativo:** 005746/2021-SEI-TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 10 (dez) computadores.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 20/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e o **CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO GUEDES DE QUEIROZ - EMEF**, CNPJ 90.347.840/0016-02, representado por seu Presidente, Sr. Silvio Dinelly Esteves.
3. **Processo Administrativo:** 004141/2021-SEI/TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 05 (cinco) computadores.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 27/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e a **DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**, CNPJ 03.072.388/0001-24, representada por sua Delegada-Geral, Sra. Emília Ferreira de Carvalho.
3. **Processo Administrativo:** 005746/2021-SEI/TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 30 (trinta) computadores.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 27/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e a **FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS**, CNPJ 15.798.622/0001-84, representada por sua Diretora-Presidente, Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz.
3. **Processo Administrativo:** 005746/2021-SEI-TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 10 (dez) computadores.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 20/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e o **HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE**, CNPJ 04.332.939/0001-04, representado por sua Diretor
3. a-Geral, Dra. Liége de Fátima Ribeiro.
4. **Processo Administrativo:** 005746/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
6. **Objeto:** Doação de 10 (dez) computadores.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 27/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e a **FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO À PESSOAS PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - FADA**, CNPJ 03.526.882/0001-11, representada por sua Presidente, Sra. Caroline Valente Reis Buzaglo.
3. **Processo Administrativo:** 005746/2021-SEI/TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 05 (cinco) computadores.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 27/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho deMello, e o **INSTITUTO VIDA ABUNDANTE - IVA**, CNPJ 07.896.233/0001-63, representado por seu Presidente, Sr. Ocenildo Lima Carioca.
3. **Processo Administrativo:** 005746/2021-SEI-TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 05 (cinco) computadores.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 27/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho deMello, e a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS**, CNPJ 63.656.292/0001-35, representada por seu Comandante-Geral, Cel. Ayrton Ferreira do Norte.
3. **Processo Administrativo:** 005746/2021-SEI/TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 05 (cinco) computadores.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 27/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho deMello, e a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITORIOS - SECT**, CNPJ 05.558.639/0001-00, representada por seu Secretário, Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco.
3. **Processo Administrativo** 004000/2021-SEI/TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 05 (cinco) computadores à Secretaria supramencionada.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 20/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho deMello, e a **SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC**, CNPJ 23.046.820/0001-10, representada por sua Secretária-Municipal, Sra. Jane Mara Silva de Moraes.
3. **Processo Administrativo:** 005746/2021-SEI-TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 05 (cinco) computadores.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. **Data:** 27/09/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PECUÁRIA, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE PARINTINS/AM**, CNPJ 04.329.736/0001-69, representada por seu Secretário, Sr. Sebastião Luiz da Cunha Teixeira.
3. **Processo Administrativo:** 005746/2021-SEI/TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de Bens Móveis do Patrimônio Estadual.
5. **Objeto:** Doação de 05 (cinco) computadores.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 16.256/2021

APENSOS: 14.714/2016 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO); 13.833/2016 (RECURSO DE REVISÃO/JULGADO); 12.703/2016 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/NÃO ADMITIDO); 10.974/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA) E 12.079/2014 (PEDIDO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA/JULGADA)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE IRANDUBA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SRA. GISELY LISBOA DA SILVA SOUZA





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.33

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. GISELY LISBOA DA SILVA SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 467/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.714/2016.

IMPEDIMENTOS: CONS. JULIO CABRAL E AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1068/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. **RECURSO ADMITIDO** COM EFEITO **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pela **Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza** em face do **Acórdão nº 467/2018 - TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 14.714/2016 (apenso), que, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, julgou pela **negativa de provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 253/2016 – TCE – Tribunal Pleno, e conseqüentemente os termos do Acórdão nº 066/2015 – TCE – Tribunal Pleno, ambos exarados nos autos do Processo nº 10.974/2015, tendo esse último sido emitido Parecer Prévio recomendando a **desaprovação** das Contas Anuais da Prefeitura de Iranduba, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas; irregularidade da Prestação de Contas Anuais da municipalidade; **alcance, solidário**, do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Iranduba, exercício 2014, do Sr. Davi Queiroz Félix, Secretário de Economia e Finanças, e da **Sra. Gisely Lisboa da Silva Souza, Controladora Geral do Município; alcance, solidário**, do Sr. Xinaik Silva de Medeiros e do Sr. André Maciel Lima; **alcance, solidário**, do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, e da **Sra. Gisely Lisboa da Silva Souza; multas** aos responsáveis, **dentre os quais se encontra a ora Recorrente**; emissão de determinações à origem, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:





ACÓRDÃO Nº 467/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE - AM nº 14714/2016.

(...)

EMENTA: Recurso de Reconsideração.

Conhecimento. Negativa de Provimento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza**, em face do Acórdão nº 253/2016 – TCE – Tribunal Pleno que concedeu provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 066/2015 – TCE – Tribunal Pleno, ambos exarados nos autos do Processo nº 10974/2015 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

8.2- Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 253/2016 – TCE – Tribunal Pleno e consequentemente os termos do Acórdão nº 066/2015 – TCE – Tribunal Pleno, ambos exarados nos autos do Processo nº 10974/2015 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo





cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;





V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou





seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que a Recorrente aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, a Recorrente foi responsabilizada na prestação de contas da Prefeitura de Iranduba, exercício de 2014, julgadas irregulares, apenada com alcance e multa;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, alcances e multas, conforme Acórdão nº 66/2015 – TCE – Tribunal Pleno, que foi atacado por recurso de reconsideração interposto pela Recorrente que alegou contrariedade ao que decidido pelo STF que, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.39

- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;
- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;
- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedidode revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;
- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, a Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 467/2018 - TCE - Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 253/2016 – TCE – Tribunal Pleno, e conseqüentemente os termos do Acórdão nº 066/2015 – TCE – Tribunal Pleno, ambos exarados nos autos do Processo nº 10.974/2015.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.40

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. **FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao Tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, conforme exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, alcances e multas, conforme Acórdão nº 66/2015 – TCE – Tribunal Pleno, que foi atacado por recurso de reconsideração interposto pela Recorrente, que alegou contrariedade ao que decidido pelo STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.41

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins¹ de que:

O juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*.

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

¹ Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





Acórdão 1.552/2011 – Plenário

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, a Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o Tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Supremo, interpretando o texto constitucional à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, de acordo com o STF, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pela Recorrente, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 467/2018 - TCE - Tribunal Pleno e do Acórdão nº 066/2015 – TCE – Tribunal Pleno, razão pela qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

A Recorrente aduz que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.43

não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)² com relação ao *periculum in mora*:

Corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante. (*grifo*)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner³ esclarecem que:

O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão. (*grifo*)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência,

² [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

³ [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.
(grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a conseqüente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 467/2018 - TCE - Tribunal Pleno, bem como do Acórdão nº 253/2016 – TCE – Tribunal Pleno e do Acórdão nº 066/2015 – TCE – Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pela Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pela Recorrente.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.45

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que a Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando, portanto, suas razões recursais na hipótese do inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº 14.714/2016, verifica-se que o extrato do Acórdão nº 467/2018 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 24/08/2018 (sexta-feira), Edição nº 1891, Pags. 12/13. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 28/08/2018 (terça-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que a Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 30/09/2021 (fls. 2/20), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 467/2018 - TCE - Tribunal Pleno conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 253/2016 – TCE – Tribunal Pleno, e conseqüentemente os termos do Acórdão nº 066/2015





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.46

– TCE – Tribunal Pleno, ambos exarados nos autos do Processo nº 10.974/2015, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento para anular o Acórdão nº 467/2018 – TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, considerando o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, bem como **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, em virtude da implementação dos requisitos de admissibilidade, concedendo o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.47

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.163/2021

APENSOS: 13.769/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO) E 10.047/2012 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE HUMAITÁ

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, OAB/AM Nº 12.199

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 11/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.047/2012.

IMPEDIMENTOS: CONS. JÚLIO CABRAL E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

RELATOR: -

DESPACHO Nº 1073/2021 – GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito de Humaitá à época, em face do **Parecer Prévio e Acórdão nº 11/2019 - TCE - Tribunal Pleno**, exarados nos autos do Processo nº 10.047/2012 (apenso), com alterações promovidas pelo **Acórdão nº1.036/2020 – TCE – Tribunal Pleno**, onde, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, fora emitido **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação** das Contas da **Prefeitura de Humaitá**, referente ao **exercício 2011**, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como fora julgada **irregular** a **Prestação de Contas Anuais**, com aplicação de **multa** ao Responsável, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:

PARECER PRÉVIO Nº 11/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 10047/2012

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da





competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento - Prefeito do Município de Humaitá, exercício 2011, nos termos do art. 1º, I da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das irregularidades consideradas mantidas no Relatório/Voto.

10.2. Determinar à Câmara Municipal de Humaitá, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento** - Prefeito do Município de Humaitá, exercício 2011.

ACÓRDÃO Nº 11/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

(parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Processo TCE - AM nº 10047/2012

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2011.

Irregularidade. Multa.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do





voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá - exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito do Município de Humaitá - exercício de 2011, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideradas mantidas no Relatório/Voto;

10.2. Aplicar Multa ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento - Prefeito do Município de Humaitá, exercício 2011 -, no valor de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "b" da Resolução n.º 04/02 -RI-TCE/AM (modificada pela Resolução n.º 04/2018), em razão da impropriedade descrita no item 01 do Relatório/Voto, referente ao envio do atraso do RREO's relativos aos 1º, 5º e 6º bimestres, sendo aplicado multa de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por bimestre de atraso do envio do RREO.

10.2.1. O referido valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

10.2.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.3. Aplicar Multa ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito do Município de Humaitá, exercício 2011, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com fulcro no art. 308, V da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão de ato antieconômico praticado pelo gestor e analisado no item 03 do Relatório/Voto;

10.3.1. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

10.3.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso





III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento , Prefeito do Município de Humaitá, exercício 2011, no valor de R\$ 30.688,87 (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal, constatados nos itens 04, 05, 06 (subitens "i", "ii", e "iv"), 07 (subitens "i" e "ii"), 08, 09, 10 (subitem "i"), 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 24 (subitem "i"), 25 (subitens "i", "ii", "iii" e "v"), 26 (subitens "i", "ii", "iii" e "v"), 27 (subitens "i", "ii", "iii", "v", "vii" e "viii"), 29 (subitem "i"), 30 (subitem "i") e 31 (subitens "i" e "vi") do Relatório/Voto;

10.4.1. O referido valor que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

10.4.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

ACÓRDÃO Nº 1036/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso. Reconsideração.

Conhecimento. Provimento Parcial. Determinação. Ciência.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11,





inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, para que modifique o Item 10.1 do Parecer Prévio n. 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno, recomendando à Câmara Municipal a aprovação, com ressalvas, das Contas da Prefeitura de Humaitá, exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor José Cidenei Lobo do Nascimento**, pelos motivos apresentados no Relatório/Voto, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Resolução n. 04/2002;

8.3. Determinar a modificação do Item 10.1 do Acórdão n. 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno, passando a julgar pela Regularidade, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2011, que tinha como responsável o **Senhor José Cidenei Lobo do Nascimento**, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

8.4. Determinar que permaneça inalterada a redação dos Itens 10.2 do Acórdão n. 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno;

8.5. Determinar que seja excluída totalmente a redação dos Itens 10.3 e 10.4 do Acórdão n. 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno;

8.6. Determinar que seja acrescentado um novo item ao Acórdão n. 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno, sob a numeração 10.3, que passará a ter a seguinte redação: Aplicar Multa ao **Senhor José Cidenei Lobo do Nascimento**, no valor de **R\$ 1.706,79** (mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), com fundamento na regra contida no art. 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/96, em virtude das inconsistências elencadas no Relatório/Voto;

8.7. Determinar que seja acrescentado um novo item ao Acórdão n. 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno, sob a numeração 10.4, que passará a incluir a seguinte determinação à Prefeitura Municipal de Humaitá:

8.7.1. Adotar as medidas necessárias para determinar ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Humaitá e aos futuros Gestores daquele Município, que evitem a reincidência da prática de situações contrárias aos ditames da Lei n. 8.666/93 – Lei de





Licitações e Contratos Administrativos, devendo, de imediato, encaminhar todos os documentos que sejam relevantes para o processamento da licitação, de forma a exercer em sua plenitude o Princípio da Publicidade.

8.8. Determinar que seja acrescentado um novo item ao Acórdão n. 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno, sob a numeração 10.5, que passará a incluir a seguinte determinação à próxima Comissão de Inspeção do Município de Humaitá:

8.8.1. Que verifique o saneamento de todas as restrições identificadas no Relatório/Voto, de forma que identifique no momento de realização da *auditoria in loco* se houve a observância de todas as determinações aqui realizadas por parte do Gestor responsável.

8.9. Dar ciência acerca do desfecho do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, aos patronos do Recorrente e aos demais interessados no processo.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo parcial provimento, excluindo do Acórdão as restrições sanadas, nos termos do parecer ministerial.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;





V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.





Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de





ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Embora o efeito suspensivo não decorra de forma automática em sede de Recurso de Revisão, sabe-se que tal medida pode ser concedida, se requerida pelo Recorrente, e desde que presente os requisitos de perigo da demora e de probabilidade do direito.

- Destarte, o art. 1º, II da Resolução nº 003/2012 do TCE/AM, dispõe que o Tribunal Pleno, à Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar





medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte ou interessado, determinando dentre outras, a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com vedação da prática de atos.

Desta forma, conclui-se que ao jurisdicionado é permitido o manejo de medida cautelar para suspensão dos efeitos de um processo quanto existentes: (i) a plausibilidade do direito invocado; e (ii) fundado receio de grave lesão ao interesse público.

- Em assim sendo, Excelência, importante consignar que pende contra o ora Recorrente, mantidas as disposições do Acórdão guerreado, duas multas de R\$ 5.120,40 e R\$ 1.706,79, as quais, considerando a inexistência de efeito suspensivo à Revisão, já poderiam, em tese, ensejar a abertura de procedimentos de cobrança executiva. Ocorre que, a tese apresentada nesta peça vem sendo aceita e utilizada por esta Egrégia Corte, ou seja, há entendimento sólido acerca da impossibilidade de julgamento de prestação de contas de Prefeituras, bem como a aplicação de sanções a gestores no bojo dos citados processo. Dessa forma, há, na presente situação concreta, a existência dos necessários requisitos para concessão de medida cautelar constantes no caput do art. 42 – B da Lei Orgânica, conforme se explicita na sequência.

- A plausibilidade do direito invocado encontra-se substanciada na concretude e aceitabilidade da tese apresentada nesta Revisão, como já dito acima. Posto isso, há grande e real probabilidade de que o direito que se pleiteará de forma cautelar seja confirmado no mérito.

- Em sequência, há que se registrar a existência de outro requisito, a saber: o risco de ineficácia da futura decisão de mérito. É que, Excelência, caso não se suspenda o processo de cobrança executiva das multas rechaçadas nesta Revisão há risco de que a futura decisão a ser proferida não mais ser útil, posto que poderá, inclusive, em caso de não adimplemento do ora Recorrente, ensejar uma possível inscrição na dívida ativa ou em protestos cartorários.





- Portanto, há a necessidade, uma vez já demonstrados os requisitos para tanto, da concessão de medida cautelar, com base no art. 42-B, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, de suspensão do processo de cobrança executiva acerca das multas constantes no Acórdão e Parecer Prévio 11/2019, com alterações promovidas pelo Acórdão 1036/2020.

Por fim, o Recorrente requereu o que se segue:

- a) O conhecimento do presente Recurso de Revisão, uma vez que cumpriu os pressupostos regimentais aplicados;
- b) A concessão da medida cautelar, com fundamento no art. 42-B, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no sentido, atribuir excepcionalmente, o efeito SUSPENSIVO do Acórdão e Parecer Prévio 11/2019, com alterações promovidas pelo Acórdão 1036/2020, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, do RITCE;
- c) Ao final, no mérito, seja dado provimento para afastar as multas aplicadas nos itens nos itens 10.2 e 10.3 do Acórdão 11/2019, com modificações introduzidas pelo Acórdão n. 1036/2020, mantendo-se as demais disposições em sua integralidade.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

III. **FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, decidiu, em breve síntese, ser das Câmaras Municipais a competência para julgamento e aplicação de sanções a Prefeitos em processos que tratem de prestação de contas anuais. Nesse condão, fica evidente a impossibilidade desta Corte de Contas poder julgar, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, os Prefeitos, mesmo quando atuem na condição de ordenadores de despesas.

Aduz que trata-se de qualificar o julgamento de prestação de contas de Prefeito por Tribunal de Contas como de clara incompetência absoluta, a qual deve ser reconhecida e/ou arguida em qualquer grau, devendo-se ser desconstituídas, pois são mortas e nulas de nascença, todas as relações advindas delas.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.59

Destaca que as multas aplicadas no julgamento da prestação de contas do município de Humaitá, exercício de 2011, devem ser afastadas por configurarem grave violação ao que ficou assentado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, bem como se encontra em descompasso com a nova sistemática adotada pelo TCE/AM por meio da Portaria 152/2021 – GP – TCE/AM.

Aduz ainda que, pende contra o ora Recorrente, mantidas as disposições do Acórdão guerreado, duas multas de R\$ 5.120,40 e R\$ 1.706,79, as quais, considerando a inexistência de efeito suspensivo à Revisão, já poderiam, em tese, ensejar a abertura de procedimentos de cobrança executiva. Ocorre que, a tese apresentada nesta peça é em vendo sendo aceita e utilizada por esta Egrégia Corte, ou seja, há entendimento sólido acerca da impossibilidade de julgamento de prestação de contas de Prefeituras, bem como a aplicação de sanções a gestores no bojo dos citados processo.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não havendo a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins⁴ de que:

o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*.

⁴ Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.60

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão a decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF o





qual manifestou-se ser das Câmaras Municipais a competência para a realização do referido julgamento, com base no disposto nos §1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal, razão pela qual o julgamento ora recorrido deu-se em desconformidade com a expressa disposição de lei, conforme previsto no art. 157, §1º, IV, do Regimento Interno, uma vez ter inobservado o §1º e 2º do art. 31 da Constituição Feder

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno, motivo pelo qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

IV. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente aduz que, caso não se suspenda o processo de cobrança executiva das multas rechaçadas nesta Revisão há risco de que a futura decisão a ser proferida não mais ser útil, posto que poderá, inclusive, em caso de não adimplemento do ora Recorrente, ensejar uma possível inscrição na dívida ativa ou em protestos cartorários.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)⁵ com relação ao *periculum in mora*:

Corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante. (*grifo*)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner⁶ esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (*grifo*)

⁵ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

⁶ [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] **o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal** ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.63

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando, portanto, suas razões recursais no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.64

Compulsando os autos do Processo nº10.047/2021, verifica-se que o extrato do Acórdão nº 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 15/05/2019 (quarta), Edição nº 2053, Pags.01/02. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 17/05/2019 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento** interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 24/09/2021 (fls.2/31), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento para afastar as multas aplicadas nos itens nos itens 10.2 e 10.3 do Acórdão 11/2019, com modificações introduzidas pelo Acórdão n. 1036/2020, mantendo-se as demais disposições em sua integralidade.

Diante do exposto, considerando o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, bem como **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, em virtude da implementação dos requisitos de admissibilidade, concedendo o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar, bem como adote as medidas necessárias;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.65

- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.981/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADOS: EXMO. SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS; E SR. ANOAR ABDUL SAMAD, SECRETÁRIO DA SES/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEPUTADO ESTADUAL, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE OMISSÃO INJUSTIFICADA DO EXMO. SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





ESTADO DO AMAZONAS, NO QUE TANGE AO DEVER LEGAL DE PROCEDER AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA MÉDICA, VINCULADOS À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Péricles Rodrigues do Nascimento, Deputado Estadual, para fins de apurar indícios de omissão injustificada do Exmo. Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, no que tange ao dever legal de proceder ao pagamento da remuneração mensal dos técnicos em radiologia médica, vinculados à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (SES-AM), com base no art. 16 da Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1995, cuja vigência permanece até que legislação própria regulamente a matéria, nos termos do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 151/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

SÍNTESE DOS FATOS - Em 04 de setembro de 2008, a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido de medida cautelar, cujo objeto foi a declaração da inconstitucionalidade do art. 16 da Lei Federal nº 7.394/1985, que versa sobre o piso salarial e o adicional de insalubridade devidos aos técnicos em Radiologia, e apresenta o seguinte teor: (...) - Em síntese, alega a requerente que esse dispositivo afronta o art. 7º, IV, parte final, da Constituição, que veda a vinculação ao salário mínimo, bem como a Súmula Vinculante nº 4. Requer a suspensão liminar da norma impugnada. Em caráter definitivo, pede que seja declarado não-recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 16 da Lei nº 7.394/1985. - A medida cautelar foi parcialmente deferida pelo Plenário, em acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a referida ação, posteriormente,





sido julgada parcialmente procedente o pedido para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressalvando, porém, que: (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo. - Em recente decisão, proferida no dia 4 de setembro de 2020, o STF, por meio do Ministro Ricardo Lewandowski, novamente, debruçou -se sobre o tema, desta vez, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 1.283.876/PR, tendo assentado o entendimento de que a Lei Federal n. 7.394/1985, que estabeleceu o piso salarial dos técnicos em radiologia, deve ser observada por todos os entes federativos, conforme os critérios fixados no julgamento da ADPF 151/SP, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, aplicando -se, portanto, aos servidores públicos estaduais, consoante ementa abaixo transcrita: (...) - Ocorre que, em desobediência aos ditames legais, previstos na Lei Federal n. 7.394/1985, a qual, apesar de não recepcionada pela Constituição Federal, continua em vigência, até que outra norma a substitua, entendimento este já assentado pelo STF, o Governo do Estado do Amazonas não tem observado o patamar mínimo legal já estabelecido a título de remuneração dos profissionais de profissão de Técnico em Radiologia, qual seja, 02 (dois) salários mínimos, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. - Além do valor do salário pago pelo Governo do Estado do Amazonas não ser correspondente ao valor de 02 (dois) salários mínimos, devidamente corrigidos desde a época do deferimento da medida cautelar, nos autos da ADPF 151/SP, verifica -se, ainda, que a importância paga a título de adicional de insalubridade equivale apenas a 20% (vinte por cento) da remuneração paga, e não 40% (quarenta por cento), conforme determina a Lei Federal n. 7.394/1985, a ser observado por todos os Estados -membros da Federação. - Tal fato, por certo, configura uma evidente violação a um dos direitos sociais mais importantes de qualquer trabalhador, qual seja, o direito a um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, consoante art. 7º, inciso V, da Lei Maior, motivo pelo qual se pugna pela urgente e necessária intervenção deste e. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





consoante fundamentos e pedidos abaixo relacionados. 2. DA VIGÊNCIA E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985, QUE REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. - Conforme dito anteriormente, a União, no exercício de sua legítima competência legislativa para dispor sobre regulamentação das condições para o exercício profissional, editou a Lei Federal n. 7.394/1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia. - Ocorre que, especificamente o art. 16 da referida norma jurídica, que trata do piso salarial e do pagamento de adicional de insalubridade ou risco de vida aos referidos profissionais, teve sua constitucionalidade impugnada perante o Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ADPF 151/SP, concedeu medida liminar, posteriormente confirmada por meio de decisão definitiva, para o fim de declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressaltando, porém, que: (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo. - Em outras palavras, cumpre salientar que o art. 16 da Lei nº 7.394/1985, embora de natureza inconstitucional, permanecerá vigente até que lei posterior regulamente a matéria, fixando nova base de cálculo, no que tange ao piso salarial dos técnicos em radiologia médica. - Nesse ponto, a Corte Suprema já se manifestou quanto a obrigatoriedade de todos os Estados -membros cumprirem as disposições legais previstas na Lei nº 7.394/1985, mormente no que tange ao pagamento de salário no patamar mínimo já fixado na referida norma jurídica, qual seja o valor equivalente a 02 salários mínimos, acrescido de 40% (quarenta por cento), a título de adicional de insalubridade e/ou risco de vida. - O Estado do Amazonas, contudo, não observa o referido comando jurídico, conforme declarado por inúmeros profissionais vinculados ao Estado, atuantes no referido ramo profissional, conforme contracheque abaixo destacado, a título de exemplificação: - Verifica-se que, além do vencimento (piso salarial) ser abaixo de 02 (dois) salários mínimos, não se vislumbra pagamento de adicional de insalubridade e/ou risco de vida no percentual de 40% (quarenta por cento), conforme comando legislativo, mas tão somente no percentual de 20%





(vinte por cento), havendo que se falar, portanto, em diferenças salariais a serem pagas a toda uma categoria profissional, medida esta que deve, dada o seu impacto orçamentário -financeiro, ser imediatamente sanada, sob pena de perpetuar a violação irreparável de direitos fundamentais elementares dos trabalhadores em questão. - Nesse sentido, já preconizou a Corte Suprema, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 1.283.876/PR, verbis: (...) - Além dos precedentes indicados na decisão supramencionada, cita -se, ainda, recente julgado do Guardião da Constituição sobre a mesma questão ora em análise, a saber: (...) 3. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR - Após toda a explanação feita na presente representação, incontestemente é a plausibilidade do direito e a urgência na determinação por este órgão de controle na execução da emenda coletiva destinada ao pagamento do auxílio fardamento. - Diante da gravidade da situação, o Requerente não vê alternativa senão invocar a norma jurídica prevista no art. 42 -B, caput e incisos I e II, da Lei n. 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que determina: (...) - Nesse sentido, impende destacar que todos os requisitos para a concessão de medida cautelar, no caso em análise, restaram devidamente preenchidos, senão vejamos. - A plausibilidade do direito invocado se encontra devidamente comprovada por meio do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, somado às decisões proferidas pela Corte Suprema, nos autos da ADPF 151/SP e do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 1.283.876/PR. - Outrossim, importa salientar que o segundo requisito, fundado receio de grave lesão ao interesse público, também se encontra devidamente comprovado, eis que um pagamento a menor daquele efetivamente previsto na legislação específica, além de violar o basilar princípio da legalidade, ainda desrespeita o direito fundamental elementar dos trabalhadores em questão a um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. - O doutrinador Jacoby Fernandes, sobre as medidas cautelares, no âmbito do Tribunal de Contas, assim discorre: (...) - Assim, sem maiores digressões, verifica -se claramente a necessidade de concessão de medida cautelar, no sentido de compelir o Poder Executivo Estadual a proceder ao pagamento das diferenças salariais aos servidores públicos estaduais atuantes no cargo de técnico em radiologia médica, decorrentes da inobservância da art. 16 da Lei nº 7.394/1985, somado às decisões proferidas pela Corte Suprema, nos autos da ADPF 151/SP e do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 1.283.876/PR. (grifo).





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.70

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que o Poder Executivo Estadual seja compelido a proceder ao pagamento das diferenças salariais aos servidores públicos estaduais atuantes no cargo de técnico em radiologia médica e, no mérito, que seja julgada totalmente procedente a presente Representação, a fim de converter a medida cautelar em definitiva, conforme se verifica abaixo:

Diante do exposto, requer-se: a) Que seja deferida a cautelar pleiteada, inaudita altera parte, para o fim de compelir o Poder Executivo Estadual a proceder ao pagamento das diferenças salariais aos servidores públicos estaduais atuantes no cargo de técnico em radiologia médica, decorrentes da inobservância da art. 16 da Lei nº 7.394/1985, somado às decisões proferidas pela Corte Suprema, nos autos da ADPF 151/SP e do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 1.283.876/PR; b) Por fim, no mérito, que seja julgada totalmente procedente a presente Representação, com o fim de converter a medida cautelar em definitiva, para garantir a inobservância da art. 16 da Lei nº 7.394/1985, no que tange ao correto pagamento da remuneração devida aos servidores estaduais técnicos em radiologia médica. (grifo)

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 16/21.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Representante, acautelo-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e em, ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação Governo do Estado do Amazonas, por meio da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instadas a se manifestar, o Governo do Estado do Amazonas, através da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Estado, apresentaram defesa às fls. 42/199 e 200/253.

Importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.71

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ab initio, verifico que a medida cautelar foi requerida para o fim de compelir o Poder Executivo Estadual a proceder ao pagamento das diferenças salariais aos servidores públicos estaduais atuantes no cargo de técnico em radiologia médica, decorrentes da inobservância da art. 16 da Lei Federal nº 7.394/1985, somado às decisões proferidas pela Corte Suprema, nos autos da ADPF 151/SP e do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 1.283.876/PR.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.72

Antes de adentrar ao mérito, farei em breve síntese, uma explanação sobre os termos da Lei e das decisões apresentadas pelo Representante.

O Representante cita em sua exordial a Lei Federal 7394/1985, que versa sobre o piso salarial e o adicional de insalubridade devidos aos técnicos em Radiologia e que em seu art. 16, dispõe:

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

O referido art. 16 foi tido como inconstitucional quando do julgamento da ADPF 151/SP, que, além, determinou que os critérios estabelecidos pela referida lei devam continuar sendo aplicados, até que sobreviesse norma que fixasse nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000 e que ficasse congelada a base de cálculo em questão, a fim de que fosse calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar, de modo a desindexar o salário mínimo.

Após julgamento da ADPF 151/SP, o Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 1.283.876/PR, assentou o entendimento de que a Lei Federal n. 7.394/1985, que estabeleceu o piso salarial dos técnicos em radiologia, deve ser observada por todos os entes federativos, conforme os critérios fixados no julgamento da ADPF 151/SP, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, aplicando-se, portanto, aos servidores públicos estaduais.

Feita esse breve explanação, passo a análise do cumprimento dos requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada.

Pois bem. Da análise das legislações que envolvem a matéria em questão, verifica-se que a Lei citada pelo Representante é uma Lei Federal, ou seja, uma lei que tem abrangência apenas âmbito da União enquanto ente federativo e que, por mais que tenha havido determinação aos entes federados quando do julgamento da ADPF 151/SP, não entendo que o Estado do Amazonas esteja obrigado ao seu cumprimento, vez que, conforme manifestação da defesa, o mesmo já possui Leis que disciplinam a matérias, quais sejam 1762/86 e 3469/2009 e,





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.73

estando os técnicos de radiologia integrantes do grupo de profissionais da área de saúde já percebem o valor máximo fixado pela Lei Estadual.

Desta forma, entendo, numa primeira análise, que o fato o Estado do Amazonas não cumprir as determinações contidas da Decisão da ADPF15/SP, não configura por si só um caráter ilícito, restando desta forma prejudicada a fumaça do bom direito, vez que não constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pelo Sr. Péricles Rodrigues do Nascimento, Deputado Estadual, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

- PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.74

- OFICIE ao Representante e ao Governo do Estado do Amazonas, através da Casa Civil e da Procuradoria do Estado, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
- Após, encaminhar os autos à DICAD para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.453/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, ATUAL PREFEITO ADVOGADO: DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM Nº 12199)

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, EX-PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO DE IRANDUBA, EM FACE DO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, EX-PREFEITO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





PATRONAIS, AUXILIO DOENÇA E SEGURADO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA – MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito de Iranduba, em face do Sr. Francisco Gomes da Silva, exPrefeito, em razão de possível ausência de repasses de contribuições patronais, auxílio doença e segurado junto ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 67/70.

A medida Cautelar foi deferida no sentido de suspender os efeitos das Leis Municipais 387/2020 e 391/2020 e, ato contínuo, dos Acordos CADPREV 541/2020 e 542/2021, celebrados entre o município de Iranduba e o Instituto de Previdência de Iranduba, devendo o ente federativo adotar medidas junto ao Ministério da Previdência Social e ao próprio Instituto de Previdência, no sentido de obter autorização para realização de novo parcelamento, de maneira que o valor da parcela não impacte no orçamento municipal a ponto de deixar a população desassistida nas demais ações prioritárias.

Após o deferimento da medida, a Câmara Municipal de Iranduba, por meio de petição de fls. 122/352 e o Instituto de Previdência de Iranduba, por meio de fls. 104/121, requereram a revogação da medida cautelar deferida, sob os seguintes argumentos.

Aduziu a Câmara Municipal de Iranduba:

1. que não existiu qualquer irregularidade que tenha maculado o devido processo legislativo, devendo ser reconhecida a legalidade formal das Leis nº 387/2020 e 391/2020;





2. que o parcelamento promovido pela Lei Municipal 387/2020 tem com fundamento a Lei Complementar 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, regulamentada pela Portaria 14816, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
3. que o parcelamento promovido pela Lei 391/2020 tem fundamento legal na Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social, incluindo a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios e que receita provenientes de impostos é diversa das receitas provenientes do referido Fundo.
4. Que não pode o Tribunal de Contas afastar norma vigente, para efetuar o controle ao administrado, ou sustar os seus efeitos;
5. Que não houve dolo ou culpa grave.

Por sua vez, o Instituto de Previdência de Iranduba aduziu:

1. Ausência do Fumus Boni iuris
2. Que não pode o Tribunal de Contas afastar norma vigente, para efetuar o controle ao administrado, ou sustar os seus efeitos;
3. Que 60 (sessenta) meses é o prazo máximo permitido para parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios, nos termos do art. 195, parágrafo 11 da CF/88;
4. Que a IMPREV somente pode fazer novo parcelamento mediante Lei autorizativa específica, nos termos da Portaria MF 333 de 11/07/2017;
5. Que a continuidade do pagamento do acordo é menos danosa do que sua suspensão.

Ao analisar as defesas apresentadas, entendo que os argumentos trazidos não são suficientes para sanar as impropriedades identificadas quando do deferimento da medida cautelar, isto porque, como dito anteriormente, a Lei 387/2020, apesar de ter aparente contorno de legalidade, uma vez que tem como base a Lei Complementar Federal 173/2020 de enfrentamento ao Coronavírus, somente foi publicada em setembro do ano de 2020, autorizando a suspensão dos recolhimentos que já deveriam ter sido repassados meses atrás, uma vez que, por clara obviedade, a suspensão dos recolhimentos previdenciários, que se encontravam vencidos à data da edição das leis, já não mais poderia ser suspensa. Assim como ocorreu com a Lei 391/2020 que autorizou parcelamento





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.77

de dívidas que já deveriam e poderiam ter sido honradas, à época, visto que não constam nos autos elementos que justifiquem o seu não pagamento.

Ademais, sobre a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios como garantia de pagamento dos valores, os argumentos trazidos não são suficientes para alterar meu entendimento que o mesmo nada mais é do que uma partilha de impostos específicos, possuindo, portanto, natureza de Imposto.

Saliento, mais uma vez, que os valores das parcelas, como alegou o Representante, mostram-se onerosos ao município, o que poderá vir a causar ainda mais risco ao interesse público, uma vez que o gestor poderia ficar impossibilitado de atender demandas prioritárias.

Insta consignar ainda, a despeito da alegação dos Representados sobre a falta de competência do Tribunal de Contas em afastar norma vigente, para efetuar o controle ao administrado, ou sustar os seus efeitos, que neste caso específico, não se está fazendo controle de constitucionalidade das Leis Municipais 387/2020 e 391/2020, o que se pretende, de fato, é afastar seus efeitos e em consequência os efeitos dos acordos CADPREV 541/2020 e 542/2021, haja vista o risco de lesão ao interesse público.

Dessa forma, considerando a manutenção dos requisitos, mantenho **A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA** no sentido manter suspensos os efeitos das Leis Municipais 387/2020 e 391/2020 e, ato contínuo, dos Acordos CADPREV 541/2020 e 542/2021, celebrados entre o município de Iranduba e o Instituto de Previdência de Iranduba, devendo o ente federativo adotar medidas junto ao Ministério da Previdência Social e ao próprio Instituto de Previdência, no sentido de obter autorização para realização de novo parcelamento, de maneira que o valor da parcela não impacte no orçamento municipal a ponto de deixar a população desassistida nas demais ações prioritárias.

Ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos que podem causar lesão ao interesse público, e que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.78

Isto posto, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar ao Instituto de Previdência de Iranduba e à Câmara Municipal de Iranduba e à Prefeitura Municipal de Iranduba para que tomem ciência da manutenção da medida cautelar adotada, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
3. Após cientificação das partes, sejam os autos remetidos para DICARP para seguimento do trâmite ordinário.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam //tce-am /tceamazonas /tceam



EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Senhor Boniere Nascimento Martins**, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, para, enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, justificativas acerca dos questionamentos suscitados no Processo TCE n. 11695/2017 para comprovar tanto a sua lotação na representação do município de Tonantins em Manaus, como o efetivo exercício das suas atribuições durante o período em que cursava faculdade, encaminhando o respectivo ato de nomeação publicado no diário que indique o cargo desempenhado na Representação; o registro de ponto no período questionado assinado pelo superior imediato e pelo Chefe do Recurso Humanos, bem como uma declaração contendo as atividades desenvolvidas no período questionado, assinado pela chefe imediato da época. Segue em anexo a Informação nº 20/2021 e o Parecer nº 665/2021 para subsidiar a defesa. Em oportuno pedimos que envie contato telefônico e de e-mail para posteriores comunicações

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 05 de outubro de 2021.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Ex-Prefeito Municipal de Tonantins**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para, enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, para que elucide a situação dos servidores Lumibaldo Garcia Nascimento e Ronaldo Garcia do Nascimento, também denunciados por relação de parentesco com o sr. Simeão Garcia do Nascimento, Processo TCE n. 11695/2017, devendo-se enviar cópia da ficha funcional, da ficha financeira de todo o período em que prestaram serviço naquele órgão, dos atos de nomeação e atos de exoneração, caso tenham sido exonerados, documentos que contenham os respectivos nomes dos pais (RG, Certidão de Nascimento) como também documento que contenha o nome do cônjuge (certidão de casamento) ou companheiro (a).





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.80

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 05 de outubro de 2021.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2021-DICOP

Processo n.º 10.104/2021. Prestação de Contas Anuais da Sra. Kamila Botelho do Amaral, Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, exercício 2013. (u.g. 30101) (Processo Físico Originário Nº 1582/2014). Prazo 15 dias.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM n.º 4331**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de tomar ciência de que o pedido de cadastramento já fora realizado conforme requerido para liberação de acesso dos advogados constantes da procuração e do substabelecimento, aos autos eletrônicos através da “Área do Advogado”.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2021.

EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SR. CHRISTIAN ADOLFO A. RIBEIRO, Processo 16746/2019, a fim de conhecer o teor do Despacho da Presidência referente a Denúncia formulada pela EMPRETECHX CONSTRUÇÃO EIRELI, publicado no DOE deste TCE/AM em 13/11/2019, Edição n.º 2175, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.81

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 434/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/07/2020, Edição nº 2322 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício 2016, objeto do Processo TCE nº 11.232/2017

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 503/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/07/2020, Edição nº 2326 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Rio Preto da Eva, exercício 2018, objeto do Processo TCE nº 11.781/2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.82

RÁDIO WEB

FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2021

Edição nº 2640 Pag.83



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

